

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Decisões Relevantes Proferidas pelo Colegiado da CVM

Celebração de Termo de Compromisso – Omissão de informações na comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) de companhia nos autos de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apuração de falhas em comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, na forma do Anexo 30-XXXII da Instrução CVM nº 480, de 2009 (“ICVM 480/09”).

A SEP concluiu que o DRI teria descumprido o art. 1º, parágrafo único, do Anexo 30-XXXII, c/c o art. 14 da ICVM 480/09, ao omitir em referida comunicação risco de o aumento de capital resultar em desenquadramento em relação ao requisito de percentual mínimo de ações em circulação previsto para companhias listadas no Novo Mercado, segmento especial de listagem da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”). A SEP destacou que, em oposição, a comunicação informava que não haveria outras consequências jurídicas ou econômicas relacionadas ao aumento de capital.

O DRI apresentou proposta de Termo de Compromisso prevendo o pagamento de R\$ 100.000,00. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) decidiu rejeitar a proposta, tendo em vista a existência de reclamações apresentadas por acionistas da companhia, ainda em fase de apuração, e que poderiam ter relação com os fatos.

Em seguida, após interações com o acusado e esclarecimentos sobre o teor das reclamações, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta e sugeriu o seu aprimoramento para o montante de R\$ 300.000,00. Tendo em vista a adesão à contraproposta pelo acusado, o Comitê recomendou ao Colegiado a aceitação da proposta de termo de compromisso.

O Colegiado, por sua vez, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou aceitar a proposta apresentada.

Rejeição de propostas de Termo de Compromisso – Óbice jurídico decorrente de ausência de indenização dos prejuízos causados à companhia no âmbito de operações de alienação de controlada

O Colegiado da CVM deliberou rejeitar propostas de termo de compromisso apresentadas por administradores e conselheiros fiscais de companhia no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP para apurar supostas irregularidades (i) na venda de atividades operacionais de sociedade controlada e; (ii) na divulgação dessa operação nas demonstrações financeiras.

O processo envolve acusações formuladas pela SEP relacionadas a supostas infrações:

- i. por parte de conselheiros fiscais e de diretor da companhia, que teriam agido em conjunto com administradores da contraparte em

negociações irregulares que levaram ao reconhecimento contábil de valor de venda de ativo inexistente (em potencial infração ao art. 154, *caput*, c/c os arts. 165, *caput*, 176, *caput*, e 177, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei das S.A.”) e arts. 26 e 29 da ICVM 480/09);

- ii. por parte de conselheiros fiscais da companhia, por não adotarem providências ao tomarem conhecimento das reais condições do negócio, que resultaram em celebração de contrato de alienação sem devida análise de crédito da contraparte (em potencial infração ao art. 154, *caput*, c/c arts. 163, IV, e 165, *caput*, da Lei das S.A.);

- iii. por parte de conselheiro fiscal, que teria prestado serviço de consultoria remunerada no âmbito da operação, a despeito de seu cargo de conselheiro fiscal (em potencial infração ao art. 156, *caput*, c/c art. 165 da Lei das S.A.);
- iv. por parte de diretor da companhia, que teria participado das tratativas para alienação sem devida análise de crédito da contraparte (em potencial infração ao art. 154, *caput*, da Lei das S.A.); e
- v. por parte de diretor da companhia, que teria assinado documentos pós-datados em nome da companhia (em potencial infração ao art. 154, *caput*, da Lei das S.A.).

Em 2016, o Colegiado rejeitou propostas de termo de compromisso apresentadas pelos acusados (R\$ 30.000,00 no caso de diretor e R\$ 50.000,00 no caso de conselheiros fiscais). Os argumentos então considerados para a rejeição foram: (i) a existência de óbice legal à celebração do termo de compromisso, uma vez que as irregularidades,

especialmente a análise incorreta de crédito da contraparte, e o desembolso de montantes por serviços não prestados, teriam causado perdas à companhia que precisariam ser indenizadas pelos acusados; e (ii) a desproporcionalidade entre as propostas e a natureza e a gravidade das infrações.

O Colegiado voltou a analisar a questão depois que os acusados apresentaram novas propostas, no montante individual de R\$ 150.000,00.

Em seu voto, o Diretor Relator do caso salientou: (i) a persistência do óbice legal, visto a ausência de indenização à companhia; (ii) a insuficiência do valor oferecido; (iii) a gravidade das infrações, com possíveis impactos na esfera criminal; e (iv) a ausência de conveniência na celebração dos termos de compromisso, uma vez que o processo sancionador seguiria em relação a outros dezesseis acusados.

Assim, apesar da majoração dos valores, o Colegiado, seguindo o voto do relator, deliberou, por unanimidade, rejeitar as novas propostas.

Celebração de Termo de Compromisso – Negociação pela companhia de ações de sua própria emissão em período vedado

Trata-se de proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por companhia e seu DRI, previamente às intimações para apresentação de defesa no âmbito de processo instaurado pela SEP para apuração de responsabilidades em decorrência da aquisição, pela própria companhia, de ações de sua emissão em período vedado –antes da divulgação de formulário de informações trimestrais (“ITR”).

Em virtude dessas operações, a SEP propôs a responsabilização da companhia, por infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358, de 2002 (“ICVM 358/02”), e de seu DRI, por infração ao art. 155, § 1º, da Lei das S.A., c/c o art. 13, § 4º, da ICVM 358/02.

A proposta conjunta inicial apresentada previa o pagamento à CVM do valor individual de R\$ 15.000,00, e o compromisso de revisão dos procedimentos internos e normas de governança e controle de negociação no âmbito da companhia, de modo a evitar a repetição de situações dessa natureza.

O Comitê decidiu negociar as condições da proposta, contrapondo aos proponentes a assunção de obrigações pecuniárias no montante de R\$ 80.000,00, no caso da companhia, e de R\$ 120.000,00, no caso do DRI, observado que esse também deveria se comprometer a não exercer, pelo período de 4 anos, funções de administrador e conselheiro fiscal em companhias abertas.

O DRI apresentou nova proposta prevendo o pagamento de R\$ 240.000,00, contudo, sem qualquer restrição ao exercício de cargos em companhias abertas.

O Comitê recomendou ao Colegiado a aceitação da proposta conjunta contemplando o compromisso da companhia de pagar o montante de R\$ 80.000,00 e o compromisso do DRI de pagar R\$ 240.000,00.

O Colegiado, por sua vez, deliberou aceitar a nova proposta conjunta apresentada.

Celebração de Termo de Compromisso – Utilização indevida de informações privilegiadas por conselheiro de administração

Trata-se de proposta de termo de compromisso formulada por conselheiro de administração nos autos de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 155,

§ 1º, da Lei das S.A., c/c o art. 13, *caput*, da ICVM 358/02.

A SMI propôs a responsabilização de conselheiro após verificar aquisição de ações ordinárias de

emissão da companhia, em volume aproximado de R\$ 226 mil, de posse de informação privilegiada, tendo em vista a participação do conselheiro em reuniões que deliberaram sobre a distribuição de juros sobre capital próprio e o acesso a resultados mensais da companhia – informações então não divulgadas ao mercado.

A proposta inicial de termo de compromisso apresentada pelo conselheiro contemplava, essencialmente: (i) a manutenção de referidas ações em sua carteira por um período de um ano; e (ii) a assunção de obrigação pecuniária no montante total de R\$ 35.000,00.

Celebração de Termo de Compromisso – Falhas na divulgação de documentos e informações periódicas, não elaboração de demonstrações financeiras e não realização de assembleia geral ordinária

Trata-se de propostas de celebração de termo de compromisso apresentadas por administradores de companhia no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP, após a suspensão e posterior cancelamento de registro dessa companhia em virtude de descumprimento de obrigações periódicas.

A SEP propôs a responsabilização dos diretores e conselheiros da companhia por diversas infrações relacionadas, essencialmente, à não entrega ou à entrega intempestiva de documentos e informações periódicas, à não elaboração de demonstrações financeiras e à não realização de assembleia geral ordinária.

Todos os acusados apresentaram propostas que contemplavam compromisso de pagamento no montante de R\$ 10.000,00 por acusado a título de indenização pelos eventuais prejuízos causados ao mercado.

A Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE/CVM”) não identificou impedimento jurídico à

Celebração de Termo de Compromisso – Negociações com ações de emissão da companhia em período vedado por diretores

O Colegiado apreciou pedido de reconsideração interposto por diretores de companhia contra decisão do Colegiado que havia rejeitado propostas de termo de compromisso apresentadas no âmbito de processo em que a SEP apurava eventuais infrações relacionadas a negociações em período vedado (nos 15 dias anteriores à divulgação de ITRs da companhia).

A SEP alegou que tais administradores poderiam ter infringido o art. 13, *caput* e § 4º, da ICVM 358/02 ao negociarem com ações de emissão da companhia antes da divulgação dos ITRs. Adicionalmente, considerando que tais negociações não constaram dos formulários de valores mobiliários nos

O Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada, contrapondo ao conselheiro que assumisse obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00 (descartando o compromisso de *lock up* das ações).

Tendo em vista a adesão do proponente à contraproposta, o Comitê recomendou ao Colegiado a celebração do termo de compromisso.

O Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou aceitar a nova proposta apresentada.

celebração dos acordos.

O Comitê decidiu negociar as condições das propostas, contrapondo aos acusados:

- i. a assunção de obrigação pecuniária individual no montante de R\$ 30.000,00; e
- ii. o afastamento das funções de administrador e conselheiro fiscal em companhias abertas por períodos variando de um ano e seis meses a cinco anos, a depender das circunstâncias envolvendo a conduta e a suposta infração do respectivo acusados.

Os acusados manifestaram sua adesão à contraproposta, e o Comitê recomendou ao Colegiado a celebração dos termos de compromisso.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou aceitar as propostas de termo de compromisso apresentadas.

respectivos meses, vislumbrou-se possível descumprimento do art. 11 da ICVM 358/02.

Antes da instauração do processo sancionador pela SEP, os administradores apresentaram propostas de termo de compromisso que previam:

- i. no caso do diretor presidente, montante correspondente ao triplo dos prejuízos evitados (totalizando aproximadamente R\$ 2,7 milhões) para as possíveis infrações ao art. 13, *caput* e § 4º, da ICVM 358/02, e a R\$ 35.000,00 para a possível infração ao art. 11 da ICVM 358/02; e

- ii. no caso do diretor financeiro e de relações com investidores, montante equivalente a R\$ 150.000,00 para a possível infração ao art. 13, *caput* e § 4º, da ICVM 358/02 e a R\$ 35.000,00 para a possível infração ao art. 11 da ICVM 358/02.

Em fevereiro de 2018, o Colegiado deliberou rejeitar as propostas de termo de compromisso apresentadas, apesar de recomendação favorável do Comitê, em razão das peculiaridades do caso.

Em seus pedidos de reconsideração, os acusados aditaram suas propostas no seguinte sentido:

- i. o diretor presidente, além de manter as propostas pecuniárias, acrescentou o

compromisso de se afastar de cargos de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta ou entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, pelo período de dois anos; e

- ii. o diretor financeiro e de relações com investidores majorou suas propostas pecuniárias em 20%, propondo os montantes de R\$ 180.000,00 e R\$ 42.000,00.

O Comitê manteve a recomendação favorável à aceitação das propostas ao Colegiado.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou aceitar as novas propostas de termo de compromisso apresentadas.

Crítérios para fixação do preço por ação em OPA por alienação indireta de controle

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) que, no âmbito do pedido de registro de oferta pública de aquisição de ações (“OPA”) por alienação indireta de controle, havia questionado a definição do preço por ação a ser ofertado.

Segundo a SRE, haveria inconsistências na metodologia utilizada pela ofertante para elaborar a demonstração justificada de preço em que se baseou o preço atribuído para a companhia indiretamente alienada, prevista no art. 29, § 6º, da Instrução CVM nº 361, de 2002 (“ICVM 361/02”).

A SRE entendeu que a metodologia não teria contemplado diferenças fundamentais entre a companhia indiretamente alienada e sua antiga controladora, e que o preço por ação resultante não teria respaldo em qualquer dos preços apurados pela SRE por meio da aplicação de uma série de critérios objetivos e baseados nos dados disponíveis à época da alienação de controle da companhia.

Desse modo, a área técnica concluiu que o preço que garantiria ao acionista minoritário da companhia indiretamente alienada tratamento igualitário àquele dispensado ao antigo controlador no âmbito da alienação de controle seria, no mínimo, igual ao menor dos valores obtidos por meio de referidos critérios (condizentes com preços-alvo divulgados em relatórios elaborados por analistas de mercado que avaliaram as duas companhias antes da alienação de controle).

Em seu recurso, a ofertante alegou, essencialmente, que:

- i. havendo um preço contratualmente estabelecido e uma demonstração justificada de preço, cabe à CVM apenas verificar a consistência interna do método empregado;

- ii. a SRE teria ignorado o preço contratualmente estabelecido, o que, de acordo com os precedentes da CVM, somente seria possível diante de evidências concretas de comportamento fraudulento, ou se o método de avaliação aplicado pela ofertante fosse exótico ou incomum, o que não se aplicaria ao caso, uma vez que não se verifica no caso evidências de comportamento fraudulento e o método do EBITDA proporcional aplicado pela ofertante seria um método de avaliação comum e válido, utilizado de forma consistente;

- iii. o laudo de avaliação disponibilizado pela ofertante à SRE para testar a consistência da demonstração justificada de preço corrobora o preço fixado e foi rejeitado pela SRE com base em opiniões subjetivas, sem a demonstração de falhas técnicas que pudessem justificar sua rejeição;

- iv. a SRE teria iniciado exercício de avaliação com seus próprios métodos e pressupostos, sem indicar porque a demonstração justificada de preço seria inadequada;

- v. a SRE não teria considerado que o cálculo do preço da companhia indiretamente alienada deve levar em conta o que representa, proporcionalmente, no preço real que foi pago para aquisição das ações emitidas por sua antiga controladora; e

- vi. a posição da SRE criaria instabilidade no mercado, violaria os precedentes relevantes e ignoraria marco regulatório definido pelo Colegiado da CVM ao longo dos anos.

Ao analisar o recurso, a SRE ratificou o entendimento inicial, propondo ao Colegiado manter a determinação que condicionou o registro da oferta

à reapresentação de documentação com elevação do preço da OPA.

Em seu voto, o Presidente do Colegiado assinalou que:

- i. a demonstração justificada de preço (e o laudo de avaliação, quando solicitado) visa a comprovar que o preço proposto pela ofertante aos acionistas minoritários da controlada pode ser justificado a partir dos cálculos apresentados;
- ii. ao analisar tais documentos, cabe à CVM empregar o grau de profundidade que entender necessário para formar sua convicção a respeito de seu conteúdo;
- iii. via de regra, a extensão do tratamento igualitário se comprova pela utilização da mesma metodologia na avaliação das companhias alienadas direta e indiretamente, observado que, não sendo isso possível, deve ser adotada metodologia que guarde a necessária correspondência com os critérios utilizados para precificação da companhia controladora de forma a explicitar a igualdade de tratamento prevista no art. 254-A da Lei das S.A.;
- iv. o laudo de avaliação previsto no art. 29, § 6º, II da ICVM 361/02, documento preparado por solicitação da CVM para auxiliar a avaliação da demonstração justificada de preço, deve resultar de um trabalho independente e técnico, não sendo o avaliador obrigado a

realizar ajustes com os quais não concorde; e

- v. por outro lado, caso a CVM considere que o laudo não atendeu à sua finalidade, deve informar a situação ao ofertante para que esse decida que medidas adotar para cumprir a exigência consistente na demonstração da forma de cálculo do preço correspondente à alienação indireta de controle.

Pelo exposto, o Presidente decidiu conceder provimento parcial ao recurso, de forma a reformar a decisão da SRE no que toca à determinação de um patamar de preço mínimo a ser praticado na OPA, mantendo a determinação da SRE quanto à necessidade de reapresentar a demonstração justificada de preço para refletir a utilização de dados anuais de EBITDA em substituição a trimestrais, evitando distorções decorrentes de efeitos sazonais e incorporação de visão prospectiva das companhias.

Por fim, o Presidente recomendou que, em casos de pedidos de registro de OPA por alienações de controle concomitantes, tanto para a companhia alienada diretamente quanto para aquela cujo controle se transfere indiretamente, o deferimento do registro também ocorra em conjunto e no mesmo momento, de forma a evitar que, em razão da conclusão de apenas uma das etapas, o eventual não prosseguimento do rito torne a a reversão ao status quo anterior demasiadamente gravoso para o mercado e as partes envolvidas.

Os demais membros do Colegiado acompanharam, por unanimidade, a manifestação de voto do Presidente.

Consulta sobre legalidade de exercício de voto por acionistas controladores em AGE para deliberar a respeito de responsabilização de controladores e administradores da companhia e de inclusão de cláusula estatutária sobre contratos de indenidade

Trata-se de consulta formulada por acionista de companhia questionando a CVM sobre a legalidade do exercício de voto, por acionistas controladores, em deliberação sobre as seguintes matérias constantes de ordem do dia de assembleia geral extraordinária ("AGE"):

- i. a adoção de medidas de responsabilização de controladores e administradores da companhia; e
- ii. a inclusão de cláusula estatutária prevendo a possibilidade de celebração de contratos de indenidade pela companhia.

O caso teve origem em pedido formulado pelo mesmo acionista com o propósito de interromper AGE convocada em 2017, e cuja realização foi obstada em razão de decisão judicial que determinou a suspensão do conclave até a análise da matéria por

juízo arbitral. Na ocasião, o Colegiado considerou necessário aprofundar questões de fato e direito sobre a matéria, o que seria incompatível com o rito sumário próprio do pedido de interrupção. Nesse contexto, o acionista submeteu a questão novamente à CVM sob a forma de consulta.

Na consulta, o acionista sustentou, basicamente, que:

- i. as sociedades controladoras do grupo estariam impedidas de votar nas matérias referidas anteriormente, considerando a posição de controle dos administradores que seriam afetados pela deliberação; e
- ii. a criação de comitê independente, pela acionista controladora da companhia, para orientar o seu voto na companhia seria uma medida inócua, por não afastar a preponderância dos administradores e

controladores conflitados, e até mesmo ilegal, por envolver “cessão do direito de voto”.

Adicionalmente, o acionista solicitou o encaminhamento da consulta ao Colegiado, em que pese a ausência de previsão regulamentar na Deliberação CVM nº 463, de 2003 (“DCVM 463/03”) nesse sentido, sob a justificativa de que a manifestação do órgão seria necessária para dirimir quaisquer dúvidas com relação ao impedimento de voto.

A SEP, em sua manifestação, reiterou entendimento apresentado na oportunidade do pedido de interrupção em 2017, concluindo pelo impedimento de voto das acionistas que eram companhias controladas pelos administradores que seriam afetados pelas deliberações.

Nos termos do voto do Diretor Relator, o Colegiado concluiu, por unanimidade, que não caberia ao Colegiado analisar diretamente consultas formuladas por investidores, não conhecendo, assim, a consulta.

O Diretor Relator, contudo, apresentou manifestação de voto salientando que, não obstante a inadmissibilidade da consulta, a relevância do tema e a conveniência de esclarecimento ao mercado sobre a matéria justificaria a ressalva de que o Colegiado já se manifestou, em precedente, quanto à ilegalidade do exercício de direito de voto de acionista-administrador quanto à propositura de ação de responsabilidade civil contra si – impedimento esse que se estende à sociedade sobre a qual o administrador exerça influência preponderante.

Pedido de interrupção e suspensão do prazo de convocação de AGE para deliberar sobre alienação de participação acionária detida pela companhia

Em decisão recente, o Colegiado acompanhou o entendimento da SEP para indeferir pedido de interrupção e suspensão do prazo de convocação de AGE de companhia, convocada para deliberar sobre a alienação de participação acionária por ela detida em outras sociedades e consórcios.

O requerente, acionista da companhia, baseou seu pleito no art. 124, § 5º, I e II, da Lei das S.A., questionando principalmente o fato de a companhia ter disponibilizado somente em sua sede social documentos importantes para o exercício do voto, tais como atas de reuniões de diretoria e *due diligence* jurídicas, técnico-operacionais e contábeis. Em seu entendimento, seria inapropriada a posição da companhia de permitir o acesso a tais documentos apenas na sede social, condicionado à assinatura de termo de confidencialidade. Para o requerente, a postura violaria o art. 6º da Instrução CVM nº 481, de 2009 (“ICVM 481/09”), que demanda o *full disclosure* das operações submetidas à deliberação.

Além disso, o Diretor Relator, sem entrar no mérito específico do caso, assinalou que a eventual constituição de comitês para orientação de voto não permitiria assegurar o afastamento de situação de impedimento, já que não seria possível transferir a definição do conteúdo do voto para terceiro (ainda que um comitê independente), cabendo ao próprio acionista essa prerrogativa e as responsabilidades dela decorrentes.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o Diretor Relator apenas quanto ao não conhecimento da consulta e salientaram que:

- i. o precedente citado pelo Relator consistiu em uma orientação geral quanto ao impedimento de voto em situações similares; e
- ii. com relação ao comitê instituído pela companhia, por se tratar de um tema complexo, e que envolveria a apreciação de questões de fato ainda desconhecidas, não seria oportuno analisar, no âmbito de um recurso incabível, questionamentos quanto à sua efetividade e compatibilidade com a ordem jurídica vigente.

Por fim, o Colegiado destacou, de forma unânime, que, sendo incabível o recurso, continuaria prevalecendo em relação à matéria o entendimento manifestado pela SEP quanto ao impedimento de voto de acionistas que fossem companhias controladas pelos administradores em eventual deliberação para propositura da ação de responsabilidade contra esses administradores.

Em resposta, a companhia afirmou, basicamente, o seguinte:

- i. as alienações já teriam sido autorizadas por lei;
- ii. as atas de reuniões do conselho de administração da companhia que deliberaram sobre o tema teriam sido divulgadas;
- iii. a ampla divulgação ao mercado da documentação não seria cabível, por conter informações estratégicas;
- iv. os dados e esclarecimentos relevantes para o exercício de voto já estariam na proposta da administração; e
- v. nos termos do art. 157, § 5º, da Lei das S.A., a companhia tem direito de não divulgar informações relevantes com o fim de salvaguardar interesses legítimos.

A SEP concluiu pela sua inaplicabilidade do pedido de suspensão (art. 124, § 5º, I, da Lei das S.A.), consignando que a matéria não seria inerentemente complexa, e que a proposta da administração apresentou detalhes sobre preço e critérios de avaliação, condições para conclusão das operações e resultado de avaliações econômico-financeiras, atendendo de forma satisfatória a regulamentação aplicável.

A SEP também não vislumbrou cabimento do pedido

Pedido de interrupção do prazo de convocação de AGO pela não inclusão de candidatos no boletim de voto à distância

O Colegiado analisou pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral ordinária (“AGO”), formulado por acionista da companhia que havia questionado à CVM em reclamação o fato de a companhia ter rejeitado solicitação de outro acionista de inclusão de dois candidatos ao conselho de administração no boletim de voto a distância.

No âmbito dessa reclamação, a companhia sustentou que a indicação de candidatos não poderia ser considerada, uma vez que o acionista solicitante da inclusão não teria direito de participar de eleição em separado reservada aos minoritários, por ser patrocinado por acionista integrante do bloco de controle da companhia.

O acionista autor do questionamento à CVM rebateu a alegação da companhia, defendendo que o acionista solicitante da inclusão dos candidatos não sofria influência preponderante de acionista integrante do bloco de controle, sendo que o impedimento de voto reconhecido pela CVM em precedentes estaria restrito aos casos em que há influência determinante de patrocinador que integra o bloco de controle da companhia, o que não ocorreria no presente caso.

Desse modo, o requerente solicitou à CVM que determinasse: (a) a imediata republicação do boletim de voto a distância com a inclusão dos referidos candidatos ao conselho de administração para eleição na AGO; e (b) a suspensão do prazo para realização da AGO, permitindo ao mercado avaliar as novas indicações.

Depois de receber as manifestações da companhia e do requerente, a SEP decidiu orientar a companhia a reapresentar o boletim de voto a distância, conforme o art. 21-A, § 3º, II, da ICVM 481/09, considerando para isso os seguintes principais pontos:

de interrupção (art. 124, § 5º, II, da Lei das S.A.), considerando que, além da afastada infração à ICVM 481/09, o requerente não indicou quais dispositivos legais ou regulamentares estariam sendo violados.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, não interromper ou suspender o prazo de convocação da AGE, acompanhando as conclusões da SEP de que não estariam presentes os pressupostos para o deferimento dos pedidos.

- i. a existência de tempo hábil para reapresentação do boletim; e
- ii. o fato de a divulgação de candidaturas ser, em princípio, benéfica à coletividade dos acionistas e não poder ser impedida por questões operacionais ou dificuldades de comunicação.

Uma vez notificada, a companhia reapresentou seu boletim de voto a distância conforme orientação da SEP. Em paralelo, antes de tomar ciência dessa reapresentação, o acionista requerente apresentou à CVM nova manifestação, reiterando seus pedidos originais, e acrescentando que a divulgação do boletim naquele momento seria prejudicial à viabilidade de suas pretensões.

Em nova manifestação, a SEP destacou que o conteúdo do boletim de voto a distância depois da reapresentação estaria em conformidade com o Anexo 21-F da ICVM 481/09 e que tal reapresentação, ocorrida 12 dias antes da AGO, teria sido realizada em prazo compatível com os procedimentos de transmissão de instruções de voto pelo sistema de votação a distância.

Na mesma linha, ressaltou que a candidatura dos nomes indicados já fora informada por aviso aos acionistas com 20 dias de antecedência, prazo suficiente para investidores formarem sua decisão quanto ao voto nos candidatos para o conselho de administração.

O Colegiado, acompanhando as conclusões da área técnica e à luz das circunstâncias do caso concreto, deliberou, por unanimidade, não interromper ou suspender o prazo de convocação da AGO.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO

E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

LUIZ FELIPE COSTA

E-mail: lfcosta@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br